



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

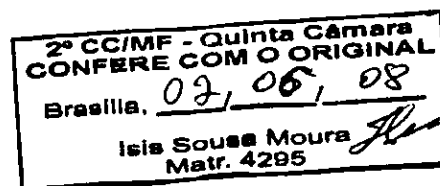
2º CC/MF
fl. 287

Processo nº.: 37028.000866/2003-73

Recurso nº.: 143.041

Recorrente...: PRUMU ENGENHARIA LTDA

Recorrida....: DRP-BELO HORIZONTE/BH



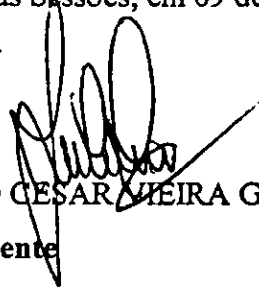
RESOLUÇÃO nº 205-00.071

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

PRUMU ENGENHARIA LTDA

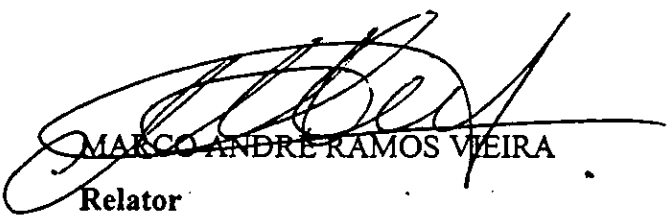
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

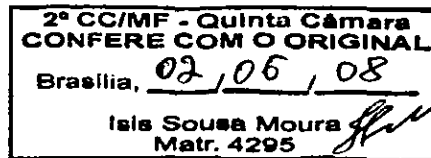
2º CC/MF
fl. 288

Processo nº...: 37028.000866/2003-73

Recurso nº...: 143.041

Recorrente...: PRUMU ENGENHARIA LTDA

Recorrida....: DRP-BELO HORIZONTE/BH



RELATÓRIO

Retornam os autos após decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 277 a 279, que por maioria, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se na coluna valores devidos foram computados os referentes às verbas que a recorrente estava discutindo judicialmente.

A Receita Previdenciária prestou informações na forma da fl. 282, juntando planilha à fl. 283.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF
fl.

Processo nº.: 37028.000866/2003-73

Recurso nº.: 143.041

Recorrente...: PRUMU ENGENHARIA LTDA

Recorrida....: DRP-BELO HORIZONTE/BH

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

Há que se observar que a Receita Previdenciária encaminhou os autos, mas não concedeu o direito de vistas à parte contrária.

Uma vez que foram juntadas novas informações aos autos faz-se necessária a concessão do direito de vistas à parte contrária, ainda mais pelo fato de já ter havido o julgamento pela 2ª Câmara do CRPS. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve ser concedido prazo normativo para manifestação do recorrente acerca das informações à fl. 282, bem como do acórdão às fls. 277 a 279.

É dever do Conselheiro Relator verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, deve ser saneada a falta aqui apontada, antes de qualquer manifestação desta Câmara.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

